



Pirassununga, 10 de setembro de 2026

Propositura: PROCESSO INTERNO

Autoria: Procuradoria Legislativa

Assunto: Encaminha Acórdão De Julgamento Da ADI Nº 2078952-51.2026.8.26.0000

Ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga

Trata o presente expediente de encaminhar a Vossa Excelência o resultado do julgamento da ADI nº 2078952-51.2026.8.26.0000 proposta pelo Sr. Prefeito Municipal para fins de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 6.558/2026 que dispõe reconhece, regulamenta e estabelece medidas de proteção ao cão comunitário no âmbito do Município de Pirassununga.

Apresenta-se o presente relatório com o objetivo de informar o resultado do julgamento proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2078952-51.2026.8.26.0000, movida pelo Prefeito Municipal contra a Lei Municipal nº 6.558, de 13 de fevereiro de 2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o reconhecimento, a regulamentação e a proteção do cão comunitário no município.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça decidiu, por votação unânime, **jugar a ação parcialmente procedente**. Com essa decisão, o Tribunal invalidou trechos específicos da norma, mantendo em pleno vigor a maioria de seus dispositivos e a validade geral da política pública aprovada por este Poder Legislativo.

Foram atingidos pela declaração de inconstitucionalidade os seguintes pontos da Lei Municipal nº 6.558/2026:

- **Artigo 7º (integralmente):** texto que autorizava o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal, clínicas, universidades e empresas;



- **Artigo 9º (integralmente):** dispositivo que previa a isenção de responsabilidade civil e criminal dos cuidadores por danos causados a terceiros ou por terceiros;
- **Trecho do § 2º do Artigo 1º:** a expressão "...e serão executadas pela entidade/órgão/empresa responsável pelo serviço atinente aos animais do abrigo municipal...";
- **Trecho do § 2º do Artigo 5º:** a expressão "...através da entidade/órgão/empresa responsável pelo serviço atinente aos animais do abrigo municipal...".

O Tribunal reconheceu que a Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a proteção da fauna e o bem-estar animal por se tratar de matéria de interesse local. O acórdão destacou que a maior parte da lei reproduz e complementa as diretrizes da Lei Estadual nº 12.916/2008. Além disso, definiu-se que a eventual ausência de previsão orçamentária não gera inconstitucionalidade, mas apenas afeta a execução financeira no ano correspondente.

O Órgão Especial entendeu que a indicação expressa, nos Art. 7º e trechos dos arts. 1º, § 2º, e 5º, § 2º, de qual órgão ou empresa pública deve executar o resgate e o manejo dos animais, bem como a autorização para celebração de convênios, interferem na gestão administrativa do Poder Executivo. Segundo o Tribunal, cabe exclusivamente ao Prefeito decidir como organizar e prestar os serviços públicos locais, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

A exclusão da responsabilidade civil e criminal dos cuidadores prevista no Art. 9º foi anulada por invadir a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Direito Penal, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. O Tribunal frisou que o município não pode alterar as regras gerais de reparação de danos estabelecidas pelo Código Civil.

Diante da publicação do acórdão e da eficácia imediata das decisões em controle concentrado de constitucionalidade, recomenda-se que a Presidência determine a adoção das seguintes providências administrativas e legislativas:

1. **Anotação no Texto Compilado da Lei:** O setor de legislação da Câmara deve atualizar o texto oficial da Lei Municipal nº 6.558/2026 disponível no portal do Poder Legislativo, inserindo notas de rodapé informando a declaração de



inconstitucionalidade do artigo 7º, do artigo 9º e das expressões contidas nos parágrafos 2º dos artigos 1º e 5º por força da decisão do TJSP.

2. **Manutenção do Texto Remanescente:** Não há necessidade de qualquer nova votação em plenário, pois a declaração de inconstitucionalidade opera diretamente sobre a norma. Os demais artigos da lei continuam válidos, eficazes e em plena vigência no município.
3. **Ciência ao Plenário e Arquivamento:** Dar ciência formal do teor da decisão aos Senhores Vereadores em sessão ordinária.

Como já pontuado em outras ocasiões a Câmara Municipal não detém legitimidade de defender o texto da lei em uma ação desta natureza, que é prerrogativa da Procuradoria Geral do Estado, cabendo à Câmara o papel desempenhado na prestação das informações necessárias sobre o Processo Legislativo para instrumentalizar o processo judicial. Da mesma forma, ainda que fosse julgada inconstitucional, não caberia à Câmara Municipal interpor qualquer recurso sobre o resultado obtido.

Serve o Acórdão para acrescentar à base de conhecimento desta Procuradoria elementos jurídicos pertinentes para emissão dos pareceres em projetos de lei, em especial, aqueles iniciados por iniciativa parlamentar.

Manifesto votos de elevada estima e consideração.

É o que havia a relatar.

Respeitosamente,

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2725E5V97N6XY63P>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2725-E5V9-7N6X-Y63P

Mauro Zamaro
Diretoria Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Processo Interno Nº 344/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 2725-E5V9-7N6X-Y63P